



DECRETO Nº 046/2020, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre a alteração com nova redação do Decreto nº 040/2020, de 12 de maio de 2020, dando nova redação ao artigo 01 do mesmo decreto supra mencionado, tudo decorrente da confirmação do primeiro caso positivo, importado, de covid-19 na circunscrição da zona rural deste Município e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DE BAHIA, no uso de suas atribuições legais,
e;

CONSIDERANDO o crescente aumento de casos de Covid19 testados positivos em toda microrregião de Irecê/BA, inclusive com aumento considerável de casos de disseminação comunitária da doença;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência dos Estados e Municípios realizar normas para o enfrentamento ao COVID19, nos seus territórios;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio dos Decretos anteriores, editados pelo Município de São Gabriel/BA.

CONSIDERANDO que as barreiras de contenção, as medidas de prevenção e higienização estão mantidas e sendo realizadas com frequência pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a constante reavaliação do Comitê de enfrentamento do COVID19 e fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO a confirmação do primeiro caso positivo importado de COVID-19 na circunscrição da zona rural deste Município, confirmado através de teste rápido, no qual um paciente restou positivo para o covid-19;

CONSIDERANDO a imediata necessidade de adoção de medidas rigorosas de restrição de pessoas, bem como maior fiscalização e diminuição gradual de indivíduos em aglomeração na zona rural desta municipalidade;

DECRETA:



Art.1º - Fica alterado o art. 1º do Decreto nº 040/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Fica SUSPENSO até o dia 11 de junho de 2020 o funcionamento de todas as atividades Comerciais na circunscrição da **zona rural** (todos os povoados) do Município de São Gabriel/BA, EXCETO:

§ 1º - Estão excluídas da determinação supramencionada as atividades comerciais consideradas como de natureza essencial, quais sejam: os atacadistas, os mercados, supermercados, hipermercados, casa de carnes, açougues, padarias, hortifrúti, os postos de combustíveis, as farmácias, instituições bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas e clínicas veterinárias, segurança privada, serviços funerários, Material de Construção, Oficinas e auto peças mecânicas. **Essas deverão respeitar a distância mínima de 1,5 metros em fila entre as pessoas;**

§ 2º - Os estabelecimentos previstos nos parágrafos anteriores deverão adotar as seguintes **medidas de prevenção** para conter a disseminação da Covid-19, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento e:

I. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;

II. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;

III. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;

IV. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;

V. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;

Art. 2º. Determina a intensificação da fiscalização e aplicação das notificações/autuações do artigo 12 do decreto 040/ 2020, que teve sua alteração realizada no Decreto 043/2020, nos seguintes termos:

“Art. 12º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado infração à legislação municipal e sujeitará o



infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação da licença de funcionamento, nas seguintes penalidades, conforme disciplinadas em regulamento:

I – aplicação de advertência verbal e notificação escrita;

II – suspensão do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro), graduadas de acordo com a reiteração do infrator, em decisão do Comitê de Enfrentamento ao COVID19, em 48 (quarenta e oito) e até 72 (setenta e duas) horas;

III – multa de 3 (três), 5 (cinco) ou 10 (dez) cestas básicas, graduadas de acordo com a reiteração do infrator, em decisão do Comitê de Enfrentamento ao COVID19, sendo a mesma no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, destinadas à Secretária de Assistência Social de São Gabriel para distribuição às pessoas necessitadas;

IV – Cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.”

Parágrafo único – Além das penalidades administrativas-fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos 131,132 e 268, do Código Penal, que assim preceituam:

“**Art. 131 do Código Penal:** - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“**Art. 132** - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.”

“**Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”

Art 3º. Ficam mantidas integralmente, as medidas dispostas no Decretos de nº 040 de 2020 e posteriores, com as alterações realizadas por este decreto.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 03 de junho de 2020.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES

PREFEITO MUNICIPAL